



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2023

Altera a redação da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural” para dispor sobre a “troca de dias”.

Autor: Deputado EMIDINHO MADEIRA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Emidinho Madeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estabelecer que “troca de dias”, não configura vínculo empregatício, no âmbito da legislação do trabalho rurícola.

Com tal desiderato, o autor acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889/1973, para deixar expresso que a prestação de serviços como ajuda mútua entre pequenos produtores rurais, bem como a eventual participação de dependentes, em atividades ou períodos que demandem maior disponibilidade de mão de obra, como acontece na modalidade conhecida como “troca de dias”, não configura vínculo empregatício.

Na justificação, o autor afirma que reconhecer a possibilidade do trabalho compartilhado como figura distinta do contrato de trabalho é valorizar a autonomia dos trabalhadores rurais e respeitar suas tradições e formas de organização.

A matéria foi distribuída às comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



* C D 2 4 4 8 0 5 6 4 3 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em documento da Organização das Cooperativas Brasileiras, (OCB), colhemos a informação de que a troca de dias nada mais é que o exercício de ajuda mútua, na qual vizinhos, enfrentando dificuldades de mão de obra e isolamento, unem esforços para realizar as tarefas de rotina em suas propriedades.

Essa modalidade de colaboração, baseada na reciprocidade e na confiança mútua, constitui-se, basicamente, como trabalho pago com o próprio trabalho. Trata-se de um arranjo que, além de simplificar e acelerar as atividades agrícolas, contribui para aumentar a produção e fortalecer os laços comunitários.

Não vislumbramos nessa relação os elementos de uma prestação de serviços subordinados, de forma onerosa e contínua que enseje a caracterização da relação de emprego nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Desse modo, merece acolhida o pleito do autor de afirmar na legislação que o vínculo entre partes é de natureza social, comunitária, voluntária e solidária e não de vínculo jurídico de emprego.

Em razão do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.721/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

